

anexo 77080



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000304/2019

ABERTURA: 25/01/2019 - 13:21:28

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOPS, CLINICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS DE INFORMAREM AO ORGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL QUANDO CONSTATAREM INDICIO DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS POR ELES

Joaquim R. de Souza
PROTOCOLISTA

Lei n. 3841/2019

Tramitação	Data
- <i>Simples Leitura</i>	<u>04/02/2019</u>
- <i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<u>25/02/2019</u>
- <i>Comissão de Educação</i>	<u>15/04/2019</u>
- <i>Procuradoria</i>	<u>23/04/2019</u>
- <i>Votação - Aprovado.</i>	<u>13/05/2019</u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>

ARQUIVEM.

03/06/19

APROVADO



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS DE INFORMAREM AO ORGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, QUANDO CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS POR ELES ATENDIDOS. ”

Art. 1º- Os *pet shops* que prestem serviços de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários ficam obrigados a informar imediatamente ao Órgão Ambiental Municipal, através de ofício (denúncia por escrito) ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo único. O ofício de informação ou a comunicação digital dirigida ao Órgão ambiental Municipal deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II - Relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça ou características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 25 de janeiro de 2019.


ROGERINHO DO GAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000304/2019

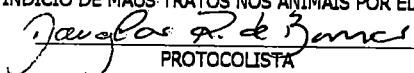
ABERTURA: 25/01/2019 - 13:21:28

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

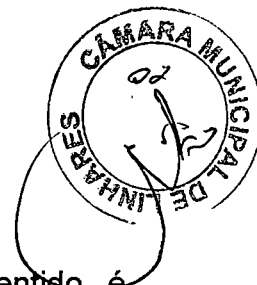
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOPS,
CLINICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS DE
INFORMAREM AO ORGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL QUANDO
CONSTATAREM INDICIO DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS POR ELES


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O combate aos maus tratos a animais deve ser eterno e, neste sentido, é essencial estabelecer uma forma de colaboração entre a Sociedade Civil e a Delegacia de Polícia.

Ainda, infelizmente, nos deparamos com muitas notícias de maus tratos a animais, o que mostra que esforços devem ser feitos para deter este tipo de violência.

O projeto tem fundamento constitucional pois consoante o disposto no art. 30, inciso I da CF compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e também há competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **Municípios** na preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VII CF). Outrossim, é dever constitucional imposto ao Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no art. 225, §1º, inciso VII:

Art. 225. (...) §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É imprescindível que o Município de Linhares promova a luta pela defesa e bem-estar dos animais. Logo, a apresentação deste Projeto de Indicação visa robustecer e ampliar a fiscalização deste tipo de conduta criminosa.

Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência da Municipalidade e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Linhares, 25 de janeiro de 2019.

ROGERINHO DO GÁS
Vereador



PARECER

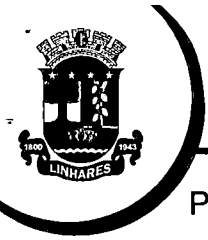
PROJETO DE LEI Nº 000304/2019

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – VEREADOR ROGERINHO DO GÁS

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS DE INFORMAR AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL QUANDO CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS POR ELES ATENDIDOS”

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Rogerinho do Gás, em sua ementa “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS DE INFORMAR AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL QUANDO CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS POR ELES ATENDIDOS”.

Segundo o Vereador Rogerinho do Gás, a fim de identificar e denunciar atos de crueldade com os animais, foi proposto o presente Projeto, tendo em vista o fato de atualmente ser noticiado na mídia, vários casos de maus tratos nos animais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Para isso, de forma clara, a demanda em análise, dispõe em seus artigos sobre forma como será redigida a comunicação ao Órgão Ambiental Municipal.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favorável, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

A matéria em apreço necessita de análise de mérito, por meio do parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, **correlatas ou conexas.**

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.






Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Como já explanado pela Procuradoria, o legislativo possui legitimidade para dispor sobre o assunto.

A comunicação ao Órgão de Meio Ambiente, de possíveis casos de maus tratos, não trará nenhum impacto financeiro, uma vez que, conforme disposto no próprio Projeto de Lei, a comunicação poderá ser feita até mesmo de forma eletrônica (digital), neste caso, inexistindo qualquer custo de impressão e, utilizando a tecnologia em favor da defesa e bem estar dos animais.

Ademais, clínicas veterinárias, consultórios/hospitais veterinários e pet shops que prestem serviços de banho e tosa, possuem condições de avaliar uma possível situação de maus tratos, resultando plena possibilidade de cumprimento efetivo da norma, caso venha a ser aprovada.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 000304/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente



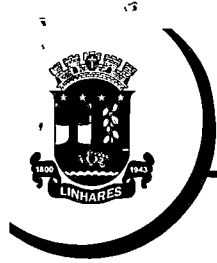
GELSON LUIZ SUAVE

Relator



MARCELO PESSOTI

Membro "ad hoc"



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000304/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS DE INFORMAR À DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUANDO CONSTATAEM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS POR ELES ATENDIDOS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES**, quanto a competência do Poder Legislativo Municipal em relação a essa matéria, a competência é comum com a União e o Estado. Noutro giro, devemos nos valer também da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, estamos diante de projeto que visa proteger os animais atendidos pelos **PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS**.

Vejamos o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Linhares sobre o tema em questão:

Art. 10 Compete ao Município legislar em comum com a União e Estado:

(...)

XIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 201 Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Município:

VI - proteger a flora e **fauna**, em especial, as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, **vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;**


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 0271/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar casos de maus tratos aos animais. Competência concorrente. Princípio da máxima proteção. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar à delegacia de proteção ao meio ambiente quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos.

RESPOSTA:

A Carta Constitucional reserva capítulo específico ao meio ambiente, a saber capítulo VI, sendo certo que o parágrafo 1º do art. 5º da CRFB ainda garante a aplicação imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, ou seja, independentemente de produção legislativa infraconstitucional, seja em âmbito local, estadual ou federal.

O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais. Mais especificamente, vedou expressamente o legislador constituinte as

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

Sobre o tema, a Lei federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto federal 6.514/2008, em seu art. 32, criminaliza o ato de abuso e maus tratos aos animais, bem como o de realizar "experiência dolorosa ou cruel em animal vivo", ainda que para fins didáticos. Sobre os atos de abuso e maus tratos aos animais em geral, o referido Decreto federal nº 6.514/2008, já prevê, em seu art. 29, a multa administrativa que varia de R \$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Em âmbito internacional, o Protocolo anexo ao Tratado de Amsterdã, relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, garante uma proteção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade. Da mesma sorte, o Tratado de Lisboa prevê, desde 2007, no seu artigo 13, que a concepção de políticas da União Europeia deve ponderar as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, capazes de sentir sofrimento e prazer.

Como sabido, a Constituição também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, o exercício do poder de polícia administrativa para a defesa dos interesses dos munícipes, o que inclui a defesa do meio-ambiente, inclusive dos animais e tem a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades que sejam nocivas ou inconvenientes ao bem-estar da população, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre o meio-ambiente, desde que isto seja necessário ao interesse local e não viole os demais preceitos legais vigentes.

Em que pese a louvável intenção do legislador, cumpre esclarecer que a medida escapa da competência legislativa municipal, uma vez que a Constituição reservou à União competência legislativa privativa para legislar sobre direito processual penal. Cumpre esclarecer

que o conhecimento, espontâneo ou provocado, pela autoridade policial de um fato aparentemente criminoso é denominado notícia crime (ou *notitia criminis*). O art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal estabelece que qualquer do povo que venha a tomar conhecimento da prática de ato delituoso objeto de ação penal pública incondicionada **poderá comunicá-la à autoridade policial:**

"Art. 5º. (...)

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito."

Em contrapartida, nos casos de maus tratos aos animais (conduta tipificada como crime e infração ambiental pela Lei federal nº 9.605/98 e pelo Decreto federal 6.514/2008, respectivamente) caberá ao órgão ambiental municipal diante da ocorrência (ou iminência) de infração ambiental tomar as medidas necessárias para evitá-la ou cessá-la. Isto porque, a fiscalização ambiental é atribuição comum de todos os entes da federação, conforme dispõe o art. 225, CF c/c art. 17, § 2º, cumprindo ao Município, detentor do poder de polícia lavrar auto de infração e iniciar procedimento administrativo ambiental para apurar eventuais infrações ambientais em seu território. Confira-se:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou

potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Destaca-se, por oportuno, que além de autuar o infrator, deverá o órgão ambiental municipal, após apurar os fatos, comunicar os fatos narrados ao Ministério Público para manejo de eventual ação civil a ser proposta para aplicação de sanções desta natureza. Corroborando presente ilação, transcrevemos o teor do art. 6º da Lei nº 7.347/1985:

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Aliás, aqui, há de se considerar que a omissão no cumprimento desta comunicação pode caracterizar não apenas contravenção penal (art.66, I, do Decreto-lei 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais LCP), mas também ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92).

Em suma, é viável estabelecer a obrigatoriedade da notificação



compulsória de casos de maus tratos aos animais pelos pet shops, clínicas e hospitais veterinários desde que essa notificação seja dirigida ao órgão ambiental municipal, e não à delegacia de polícia.

Por fim, esclarecemos que se a medida não for acompanhada de sanções administrativas por seu descumprimento será de todo inócua, razão pela qual, após os devidos reparos, recomenda-se a sua inclusão no código de posturas de forma a aproveitar toda a sistemática de sanções ali existente.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000304/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pets Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários de informar ao Órgão Ambiental Municipal quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, o Meio Ambiente, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva obrigar os Pets Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários de informar ao Órgão Ambiental Municipal quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos no âmbito do município.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.




Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000304/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro